



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2019**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**A EMPRESA GENAGRO GENETICA AGROPECUARIA - ME**, inscrita no CNPJ sob o número 31.005.223/0001-75, com sede na Linha Gramado dos Leite, s/n, zona rural da cidade de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, apresentou em 08/08/2019, Impugnações ao Pregão Presencial nº. 17/2019, cujo objeto do certame consiste no **REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SÊMEN BOVINO PARA ATENDER A SECRETARIA DE AGRICULTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.**

**I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

O impugnante insurge-se, particularmente, de que o objeto da licitação está direcionado para um único touro e para uma única empresa nos itens 3, 4 e 9, restringindo assim a competitividade.

Finaliza, requerendo a impugnação do Edital para editar-se, oportunamente, outro de forma mais abrangente.

**II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº. 3.555/00, em seu art. 12, assim disciplinou a impugnação:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

*[Assinatura]*



*§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

Recebida a petição na data de 08/08/2019, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

### III – MÉRITO

O impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar do objeto do processo licitatório, especificamente os itens 3, 4, e 9 por direcionamento para um único touro em cada item, e para uma única empresa, para posteriormente editar-se outro objeto de forma mais abrangente.

A impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos:

O Edital do Pregão Presencial nº 17/2019, emitido pelo Município de Atalanta/SC, tem por objeto registro de preço visando futura e eventual aquisição de sêmen bovino para atender a secretaria de agricultura, conforme especificações do anexo I, que faz parte integrante do edital.

Com o recebimento da impugnação, diligenciou-se junto a profissionais técnicos com conhecimento na área e que atuam no ramo de atividade do objeto da licitação, a fim de informar-se se a especificação dos itens 3, 4 e 9 do edital ora impugnado é limitado para um único touro de cada item e/ou para uma única empresa.

Após a realização de referidas diligências, constatou-se que NÃO existe no impugnado Edital de Pregão Presencial, qualquer direcionamento do objeto para um único touro ou empresa, como busca fazer crer o impugnante.





Diz-se isso, pois, dentre as diligências tomadas, foi fornecida Parecer Técnico emitido pelo Inseminador JONES JOCHEM, onde relata execução de trabalho de acasalamento (pontuação) de animais através das técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Bovinos das raças Jersey, Red Angus e Abedeen Angus, especializadas na produção de leite e corte. O objetivo do trabalho realizado em propriedade do município de Atalanta – SC foi o de corrigir os caracteres fenotípicos da mãe junto à prole, e conseqüentemente elevar o potencial genético dos animais, visando o equilíbrio fenotípico, produtivo e funcional.

Através do parecer técnico emitido pelo profissional acima mencionado, informamos que os itens 3, 4 e 9, constantes do processo licitatório nº 26/2019 não estão de forma alguma restritos a um único touro ou empresa, e sim, possibilitam a concorrência entre empresas especializadas que possuam os reprodutores que atendam os índices técnicos pré-estabelecidos no Programa de Melhoramento Genético desenvolvido pela Secretaria Municipal da Agricultura.

Portanto, inexistente assim o desrespeito ao princípio da concorrência ou da impessoalidade, estreitamento da disputa ou prejuízos ao erário, pois as condições impostas pelo Edital de Licitação ora impugnado, são as mesmas para todos os participantes, ou seja, todos os participantes participarão do certame, em igualdade de condições, não havendo que se falar em afronta a qualquer princípio constitucional.

Aliás, cumpre esclarecer que as características mínimas do bem objeto do Edital foram estabelecidas tendo em vista as necessidades do Município.

Assim, não existe nulidade que macule o Edital de Pregão Presencial nº 17/2019, do Município de Atalanta, bem como inexistente qualquer direcionamento de seu objeto, para um único touro por item ou empresa.

#### **IV – DECISÃO DO PREGOEIRO**

Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, e no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade/direcionamento no objeto do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual



Prefeitura Municipal de  
**Atalanta**

CNPJ: 83.102.616/0001-09

Av. XV de Novembro, 1030 - Centro - CEP: 88410-000

e-mail: prefeitura@atalanta.sc.gov.br - Fone: (47) 3535-0015

[www.atalanta.sc.gov.br](http://www.atalanta.sc.gov.br)

NEGO PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o consequente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Atalanta – SC, 09 de agosto de 2019.

*Jéssica Alana dos Santos*  
**Jéssica Alana dos Santos**  
**Pregoeira**